

**Dispõe sobre o direito do consumidor à recuperação de fotografias, vídeos e conteúdos digitais armazenados em redes sociais após a exclusão, bloqueio ou extinção de contas, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

**Objetivo da Proposição:**

De autoria do Deputado Elizeu Nascimento, a proposição pretende garantir o direito do consumidor à recuperação de fotografias, vídeos e demais conteúdos digitais pessoais armazenados em aplicações de internet, especialmente em redes sociais.

**Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE**

O Projeto de Lei propõe garantir o direito do consumidor à recuperação de fotografias, vídeos e demais conteúdos digitais pessoais armazenados em aplicações de internet, especialmente em redes sociais. Embora a iniciativa se fundamente em finalidade legítima de proteção ao consumidor, a proposta revela uma intervenção normativa desproporcional, tecnicamente desinformada e juridicamente questionável, produzindo efeitos adversos muito mais amplos e gravosos do que aqueles que supostamente busca evitar, especialmente quanto à sua compatibilidade com a livre iniciativa, a repartição de competências legislativas e a legislação federal de proteção de dados pessoais.

Em primeiro plano, a proposição incorre em vício estrutural de competência. Ainda que formalmente invocada a proteção ao consumidor, o conteúdo normativo do projeto não se limita a estabelecer diretrizes gerais de defesa consumerista, mas avança indevidamente sobre a regulação

técnica do funcionamento de aplicações de internet, impondo obrigações específicas quanto à arquitetura de armazenamento, retenção e disponibilização de dados. Trata-se, portanto, de disciplina normativa que transcende o campo do direito do consumidor e adentra o domínio da regulação da atividade digital em si, cuja competência legislativa é atribuída à União, conforme o art. 22, IV, da Constituição Federal, vejamos:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*IV- águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão”.*

Sob o aspecto material, a proposta encontra fundamento no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, segundo o qual “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, bem como no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que assegura “a facilitação da defesa de seus direitos”. Contudo, tais dispositivos não autorizam a imposição irrestrita de obrigações operacionais e técnicas ao setor privado sem observância dos princípios da proporcionalidade e da livre iniciativa, previstos no art. 170 da Constituição Federal, que dispõe que “a ordem econômica [...] é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”.

Para além da questão formal, o projeto padece de um equívoco conceitual relevante: parte da premissa de que o conteúdo digital armazenado em plataformas constitui um direito absoluto de recuperação irrestrita pelo usuário, mesmo após a extinção da relação contratual ou a violação de termos de uso. Essa premissa ignora a própria natureza jurídica da prestação de serviços digitais, que envolve não apenas a disponibilização de espaço para armazenamento, mas um ecossistema complexo de regras, políticas de moderação e gestão de riscos. Ao pretender assegurar um direito amplo de recuperação de dados, inclusive em hipóteses de bloqueio por descumprimento contratual, o projeto fragiliza a eficácia dos instrumentos legítimos de governança das plataformas, interferindo

diretamente na capacidade dessas empresas de manter a integridade e a segurança de seus ambientes digitais.

No plano da constitucionalidade formal, a proposição apresenta indícios de invasão da competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece que “compete privativamente à União legislar sobre direito civil”. Isso porque o projeto, ao impor obrigação legal de fornecimento de imagens, vídeos e conteúdos digitais, acaba por interferir diretamente no regime jurídico de responsabilidade civil dos fornecedores.

Desta forma, há risco evidente de inconstitucionalidade por usurpação de competência, uma vez que o Estado não pode impor obrigações adicionais às plataformas globais de internet, além daquelas previstas em legislação nacional. A criação de uma lei estadual paralela pode gerar insegurança jurídica quanto à sua validade.

Além disso, a interoperabilidade e portabilidade dos dados já são contempladas pela LGPD, em seu artigo 18, inciso V. Criar uma obrigação estadual paralela gera duplicidade regulatória e aumenta a complexidade para empresas de tecnologia, especialmente para aquelas de pequeno porte que não dispõem da infraestrutura necessária para garantir backups gratuitos e interoperáveis.

Há também o risco de conflito normativo. O projeto prevê sanções com base no Código de Defesa do Consumidor e na LGPD, mas cria um regime estadual de fiscalização pelo PROCON/MT. Isso pode gerar conflito de competência entre autoridades estaduais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), responsável pela regulação e fiscalização da LGPD.

A duplicidade de órgãos fiscalizadores pode resultar em insegurança regulatória, aumento de litígios e dificuldade para empresas cumprirem obrigações distintas em diferentes

esferas. Em vez de fortalecer a proteção do consumidor, a lei pode acabar criando um ambiente de incerteza e judicialização excessiva.

Outro aspecto preocupante é a questão da privacidade e da segurança dos dados. A obrigatoriedade de disponibilizar backups pode expor dados sensíveis a riscos adicionais, ampliando a superfície de ataque para vazamentos e incidentes de segurança.

Não obstante a relevância da proposta, observa-se que a imposição de obrigações técnicas como a manutenção de dados por prazo mínimo, a criação de mecanismos de backup interoperáveis e a oferta gratuita do serviço ao consumidor acarreta significativo aumento de custos operacionais aos fornecedores de aplicações de internet. Tais exigências demandam investimentos contínuos em infraestrutura tecnológica, armazenamento de dados, segurança da informação e suporte ao usuário, impactando especialmente empresas de menor porte. Ademais, ao vedar a cobrança pelo serviço, o projeto transfere integralmente ao setor privado o ônus econômico da medida, o que pode comprometer a livre iniciativa e a sustentabilidade de modelos de negócio digitais.

O processo de exportação e armazenamento temporário dos dados exige mecanismos técnicos robustos de proteção, que não estão detalhados na proposta. Sem diretrizes claras sobre criptografia, autenticação e controle de acesso, a lei pode comprometer a confidencialidade dos dados pessoais do consumidor, justamente o contrário do que pretende assegurar. Além disso, a imposição de prazos fixos para retenção pode conflitar com políticas de segurança já adotadas por plataformas internacionais, criando vulnerabilidades.

Diante desses problemas, é possível apontar alternativas mais adequadas. Em vez de legislar em âmbito estadual, seria mais eficaz fortalecer a aplicação da LGPD e do Marco Civil

da Internet, que já garantem direitos de acesso, portabilidade e exclusão de dados. O Estado poderia investir em programas de educação digital e orientação ao consumidor, capacitando usuários a exercer seus direitos perante plataformas.

Uma alternativa seria fomentar parcerias com a ANPD para ampliar a fiscalização e a conscientização, sem criar obrigações paralelas que podem ser questionadas judicialmente. Dessa forma, seria possível proteger o patrimônio digital dos cidadãos sem comprometer a segurança jurídica e técnica das empresas.

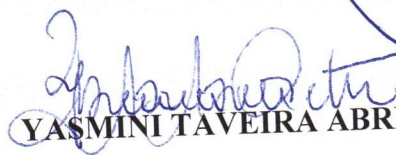
Diante do exposto, conclui-se que, embora o Projeto de Lei nº 321/2026 possua finalidade legítima, sua redação atual apresenta vícios relevantes de constitucionalidade formal e material, especialmente por invadir competência legislativa da União, gerar conflito com a LGPD e impor obrigações desproporcionais ao setor empresarial. Assim, o posicionamento técnico é pela desfavorabilidade à proposição, recomendando-se sua revisão substancial ou substituição por texto que equilibre a proteção do consumidor com a segurança jurídica e a viabilidade operacional das empresas.

### **Conclusão:**

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT posiciona **DIVERGENTE ao projeto de lei nº 321/2026**, pois embora a proposta seja meritória em sua finalidade, apresenta vícios de constitucionalidade e impõe obrigações desproporcionais ao setor empresarial, razão pela qual o posicionamento técnico da Fecomércio/MT é divergente.

**JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR**

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT



**YASMINI TAVEIRA ABREU GRETER**

Assessora Legislativa da Fecomércio Mato Grosso